



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.181 - RJ (2016/0162452-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN DIEGO MANHAES NOGUEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 443/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/5 NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO QUE TAMBÉM SE ALICERÇOU NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

– A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

– Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, *o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.*

– É de ser mantida a fração de aumento de 2/5, ante as majorantes do art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois as instâncias ordinárias fundamentaram a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do delito - a participação de quatro agentes e o emprego de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas armas de fogo no momento da empreitada -, circunstâncias que justificam o emprego da fração escolhida.

– Segundo o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

– Hipótese em que, mesmo após fixada a pena-base no mínimo legal, o regime inicial fechado, mais gravoso que a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão comporta, foi determinado com base em fundamentação efetiva, ante a gravidade concreta do delito, notadamente acentuada pelo emprego de duas armas de fogo e pelo concurso de quatro agentes, denotando não só a maior periculosidade do acusado, mas também uma ameaça maior à incolumidade da vítima. Precedentes.

– *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.181 - RJ (2016/0162452-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALAN DIEGO MANHAES NOGUEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo do recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de ALAN DIEGO MANHAES NOGUEIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n. 0044555-20.2012.8.19.0021).

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por duas vezes, em concurso formal (fls. 32/38).

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para redimensionar a pena do paciente para 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão e multa, mantido o regime inicial fechado, consoante acórdão acostado às fls. 57/74.

No presente *mandamus* (fls. 1/15), a impetrante sustenta que o acórdão impugnado impôs constrangimento ilegal ao paciente, pois manteve a majoração da pena em 2/5, na terceira fase da dosimetria, com base na mera indicação do número de majorantes. Além disso, aduz ser ilegal a manutenção do regime inicial fechado, na medida em que o paciente é primário, condenado à pena privativa de liberdade não superior a 8 anos, sendo-lhe favoráveis as circunstâncias judiciais.

Ao final, liminarmente e no mérito, pede a redução da pena e a fixação do regime inicial semiaberto.

Pedido liminar indeferido (fls. 77/80).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Informações prestadas às fls. 90/110 e 113/115.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão *ex officio* da ordem, apenas para reduzir o percentual de aumento pelas majorantes do delito de roubo para 1/3 (fls. 119/121).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 360.181 - RJ (2016/0162452-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpre analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Quarta Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa do paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, busca-se a redução da pena e a fixação do regime inicial semiaberto em favor do paciente.

Sabe-se que a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

No caso, infere-se que o sentenciante, após considerações acerca da materialidade e autoria do delito de roubo majorado, fixou a reprimenda nos seguintes moldes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 34/37):

Nesse esteio, verifica-se que a majorante referente ao emprego da arma restou amplamente comprovada, eis que as vítimas foram categóricas ao afirmar em juízo que o acusado e outros três Indivíduos as abordaram em um veículo, no qual dois dos roubadores empunhavam armas de fogo em sua direção (o réu e outro indivíduo não identificado), salientando-se que a prova oral idônea é suficiente para a caracterização de tal causa especial de aumento.

(...)

Da mesma forma, restou inequívoca a presença da causa de aumento referente ao concurso de pessoas, eis que a vítima narrou que foi abordada por quatro roubadores que estavam no interior do veículo utilizado na abordagem (um logan prata), os quais, após subtraírem seus pertences, fugiram juntos, todos em perfeita sintonia de desígnios criminosos.

(...)

Passo a fixar a pena, na forma do artigo 68 do Código Penal:

1ª fase: reconheço como desfavorável ao acusado o fato de que foi preso posteriormente com diversos outros celulares e bens de outras vítimas, tendo sido visto por elas em reportagem na televisão que noticiava sua prisão em flagrante por outros roubos, o que aumenta a culpabilidade (censurabilidade) de sua conduta, por nos permitir visualizar que seu envolvimento com ações criminosas extrapola a que é narrada na presente denúncia, razão pela qual fixo a pena-base em cinco anos de reclusão e quarenta dias-multa, que mantenho na 2ª fase, ante a ausência de atenuantes ou agravantes legais. 3ª fase: presentes as causas de aumento de pena do concurso de agentes e emprego de arma (conforme fundamentado acima), exaspero a pena em dois quintos, para fixá-la em sete anos e cinquenta e seis dias-multa.

Como o réu praticou dois roubos no mesmo contexto tático e as penas são iguais para ambos, acrescento, nos moldes do artigo 70, 1ª parte, do Código Penal, o aumento de um sexto, resultando em oito anos e dois meses e sessenta e cinco dias de reclusão.

O valor do dia-multa será o mínimo legal por não haver prova nos autos que permita a fixação acima deste patamar.

O Tribunal de origem, ao julgar o apelo defensivo, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso defensivo, reduzindo a pena-base do paciente, tendo o voto condutor do acórdão recorrido destacado que (fls. 69/74):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à pretensão de redução da pena-base, a douta maioria entendeu pelo seu acolhimento.

(...)

Ocorre que a elevação da pena com base na apreensão de bens na posse do apelante - circunstância que indicia a prática de outros delitos – viola indiretamente o entendimento consolidado na súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça, já que, ainda que estivesse respondendo à ação penal ou houvesse condenação recorrível acerca de tais fatos, não seria admitida a elevação da pena por este fundamento.

Razão pela qual, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao apelante, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

(...)

Alega a defesa a ocorrência de afronta à Súmula n.º 443, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob a alegação de que não houve qualquer fundamentação para a exasperação decorrente do reconhecimento das causas de aumento de pena.

Ao contrário do que quer fazer crer a defesa, o juízo a quo, em observância aos ditames dos artigos 59 e 68 do Código Penal, fundamentou, de forma suficiente, a incidência das majorantes pelo emprego de arma e concurso de pessoas, bem como estabeleceu o quantum de aumento, dentro do seu limite de convencimento e dentro dos limites legais.

Como sabido, a presença de mais de uma causa especial de aumento permite a aplicação da pena em patamar acima do mínimo. Assim, quanto mais hipóteses de majoração presentes, maior será a margem de aumento, que poderá variar de um terço até a metade.

E assim é porque o emprego de arma de fogo e o concurso de agentes demonstram a maior reprovabilidade da conduta do recorrente, pois importa em incremento do risco experimentado pelas vítimas, tanto em relação ao patrimônio quanto à incolumidade física, bem como nas chances de sucesso do empreendimento criminoso.

Desta forma, no caso em tela, correto o aumento de 2/5 (dois quintos) fixado na sentença, ante o reconhecimento de duas causas de aumento de pena, estando em total sintonia com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por tais razões, considerando a redução da pena base para o mínimo legal, passo ao ajuste da pena.

Considerando que as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal apresentam-se favoráveis, fixa-se a pena base no seu mínimo legal, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, mantêm-se a pena intermediária no mesmo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patamar, eis que ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, mantêm-se os aumentos operados na sentença em razão da incidência das duas majorantes do crime de roubo, em 2/5 (dois quintos) e do concurso formal de crimes em 1/6 (um sexto), acomodando-se a resposta penal definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 16 (dezesseis) dias-multa, no valor mínimo legal.

Nos termos da Sumula n. 443/STJ, o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Assim, em se tratando de roubo circunstanciado, a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, acima da fração mínima de 1/3, requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um acréscimo mais expressivo.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, verifica-se que não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente e apenas em seu aspecto numérico, foi usada como motivação para a exasperação da reprimenda, em violação ao teor da mencionada Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa.

Na verdade, o uso da fração de 2/5 para a majoração da pena, na terceira fase da dosimetria, operou-se mediante motivação concreta, consubstanciada nas circunstâncias em que o delito ocorreu, quais sejam, com a participação de quatro agentes e com o emprego de duas armas de fogo, o que demonstra a reprovabilidade concreta da conduta, a ensejar uma maior reprovação penal.

Nessa linha, destaco:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONCURSO DE AGENTES E USO DE ARMA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. DESPROPORCIONALIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a exasperação, acima da fração mínima de 1/3, em decorrência da existência de mais de uma causa de aumento, exige motivação baseada em dados concretos, não servindo de justificativa a mera quantidade de majorantes. Súmula 443 do STJ.

3. Hipótese em que a majoração na terceira etapa da aplicação de pena na fração de 3/8 não ocorreu com fundamento na quantidade de hipóteses qualificadoras, mas no tipo de arma empregada (arma de fogo) e na quantidade de agentes e na sua organização na prática criminosa (quatro agentes, sendo três dentro da residência e um que vigiava e passava informações via rádio).

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para estabelecer o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena imposta ao paciente. (HC 300.133/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 04/03/2016) - grifei.

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 443 E 440/STJ. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 3/8, NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, PELAS MAJORANTES DO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. REGIME FECHADO ESTABELECIDO MOTIVADAMENTE. UM DOS PACIENTES POSSUI CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E, EM RELAÇÃO AO OUTRO ACUSADO, A FUNDAMENTAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO ALICERÇOU-SE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número de majorantes".

- É de ser mantida a fração de aumento de 3/8, ante as majorantes do 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois o acórdão recorrido fundamentou a fração acima do mínimo nas peculiaridades concretas do crime - os pacientes contaram com a colaboração de um terceiro agente e, no momento da empreitada, houve o emprego de duas armas de fogo -, circunstâncias que justificam o afastamento da fração mínima.

(...)

- Habeas corpus não conhecido. (HC 334.746/SP, deste Relator, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 21/10/2015) - grifei.

Diante de tais considerações, mantém-se a fração de aumento da pena provisória em 2/5, decorrente das majorantes do emprego de arma e do concurso de agentes.

No tocante ao regime, o sentenciante estabeleceu o inicial fechado, o qual foi mantido pela Corte local, mesmo após o redimensionamento da pena, tendo o voto condutor do acórdão recorrido assentado que (fls. 73/74):

Mantém-se o regime prisional fechado fixado na sentença, pois, em que pese a pena base ter sido reduzida para o mínimo legal, fato é que as circunstâncias da empreitada criminosa revelam a necessidade de imposição de regime prisional mais gravoso, diante do emprego de arma de fogo e da quantidade de agentes, a evidenciar a maior periculosidade da conduta, na esteira do que dispõe o artigo 33, §3º, do Código Penal.

É cediço que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é necessária, para a fixação de regime mais gravoso, a apresentação de motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal e na primariedade do acusado.

Nessa linha, foi editada a Súmula n. 440/STJ, segundo a qual *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma esteira, há os enunciados n. 718 e n. 719 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os quais indicam, respectivamente:

A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

No caso, após fixada a pena-base no mínimo legal, o regime inicial fechado, mais gravoso que a pena de 6 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão comporta, foi determinado com base em fundamentação efetiva, ante a gravidade concreta do delito, notadamente acentuada pelo emprego de duas armas de fogo e pelo concurso de quatro agentes, denotando não só a maior periculosidade do agente, mas também uma ameaça maior à incolumidade da vítima.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA- BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE DUAS ARMAS DE FOGO E CONCURSO DE MAIS DE DUAS PESSOAS. MAIOR OUSADIA E PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

- É certo que a Jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, fixada a pena-base no mínimo legal, a simples gravidade abstrata do crime de roubo não constitui motivação idônea para justificar a imposição do regime prisional fechado, sendo necessária a fundamentação concreta para justificar o regime prisional mais gravoso. Súmulas n. 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

- No caso dos autos, embora a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal, o regime inicial fechado foi fixado de forma concreta, sob o fundamento da existência de maior censurabilidade na conduta do réu, que praticou o delito exercendo grave ameaça mediante o emprego duas armas de fogo e concurso de mais de duas pessoas, o que demonstra sua maior ousadia e periculosidade.

-Recurso ordinário desprovido. (RHC 45.706/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 26/02/2015) -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei.

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. PRESENÇA DE MAIS DE UMA CAUSA DE AUMENTO. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL FUNDAMENTADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. O Colegiado a quo, ao desprover o apelo defensivo, fundamentou concretamente a exasperação da pena em 3/8 (três oitavos) na terceira fase da dosimetria, não havendo que falar em violação da Súmula/STJ 443. As circunstâncias concretas do delito, praticado mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de quatro agentes e com a participação de dois menores, o que, a toda evidência, restringiu demasiadamente a capacidade de resistência da vítima, denotam a necessidade de maior resposta penal, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

3. Os fundamentos utilizados pelo acórdão ora recorrido não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo falar em violação da Súmula 440/STJ, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

4. Nada obstante o fato de a pena-base ter sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade concreta do delito, nos termos já evidenciados.

5. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes.)

6. Ordem não conhecida. (HC 333.921/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016) - grifei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido de ofício por este Superior Tribunal de Justiça, **não conheço** do *habeas corpus*, pois manifestamente incabível na espécie.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0162452-6

HC 360.181 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00445552020128190021 139911 445552020128190021

EM MESA

JULGADO: 18/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALAN DIEGO MANHAES NOGUEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.